



Número: 0600308-40.2024.6.15.0027

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE TAPEROÁ PB**
Última distribuição : **08/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Advogados	
GUILHERME TORRES VILAR (INVESTIGANTE)			
		RHAFANEL SARMENTO FERNANDES (ADVOGADO)	
CASSIANO VILAR BARRETO (INVESTIGADO)			
Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123755628	08/12/2024 18:13	AIJE - Livramento	Petição Inicial Anexa



GUILHERME TORRES VILAR, brasileiro, casado, empresário, **candidato a vereador no município de Livramento-PB no ano de 2024**, CPF: 324.442.734-00, residente e domiciliada no Sítio Areia de Verão, Zona Rural do município de Livramento/PB; por meio de seu procurador signatário, com fundamento nos artigos 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/1990 e artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, propor a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

contra **CASSIANO VILAR BARRETO**, candidato a vereador eleito do município de Livramento-PB no ano de 2024, CPF 949.141.764-91, com endereço na Rua José Américo de Almeida, s/n, Centro, Livramento-PB, pelos motivos adiante deduzidos.

DOS FATOS

O investigado, Cassiano Vilar Barreto, disputou o pleito eleitoral de 2024 para o cargo de vereador pelo município de Livramento/PB, sendo eleito com 437 votos.

Antes de sua candidatura, Cassiano ocupava o cargo de diretor/chefe da Gerência Operacional de Extensão Rural (GOPER) da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária (EMPAER), sendo responsável pelas atividades dessa gerência no município. Essa função confere ao seu ocupante notória influência administrativa e capacidade de gerenciar ações diretamente relacionadas à agricultura familiar, base econômica de significativa parcela do eleitorado local.

Conforme determina o art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, Cassiano deveria ter se afastado de suas funções públicas com antecedência mínima de quatro meses antes do pleito eleitoral.

No entanto, documentos anexos ao seu registro de candidatura demonstram que ele formalizou o afastamento apenas em 06/07/2024. Esse descumprimento do prazo legal não só afronta diretamente as normas eleitorais, como também evidencia a possibilidade de utilização da máquina pública em benefício de sua candidatura.

A atuação do requerido no período em que deveria estar desincompatibilizado apresenta indícios de abuso de poder político, conforme demonstrado pelas emissões de Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP).

rhafael@rhafaelsarmento.com.br • rhafaelsf@gmail.com • (83) 9 8730-0469
Av. João Machado, 553, sala 507, Centro, João Pessoa – PB



Essas concessões beneficiaram eleitores que não preenchiam os requisitos legais, o que configura a utilização indevida de recursos públicos como meio de obtenção de apoio político. O caráter eleitoreiro das emissões é reforçado por exemplos claros, como o caso de Maria Neumann Alves Campos Sousa e de seu cônjuge Genildo de Sousa, servidor público concursado. Tais irregularidades comprometem a lisura e a igualdade de condições no processo eleitoral.

Por fim, dados extraídos do site da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD) revelam que o município de Livramento/PB possui 760 DAPs ativas atualmente, volume significativo para uma localidade de pequeno porte. Essa circunstância levanta questionamentos sobre a regularidade das emissões realizadas pela GOPER sob a direção de Cassiano, exigindo uma investigação aprofundada.

Assim, evidencia-se que o requerido utilizou indevidamente sua posição para influenciar o pleito, desrespeitando a legislação eleitoral e ferindo os princípios democráticos.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

POSSIBILIDADE DE MANEJO DE AIJE ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA

É possível o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar fatos ocorridos antes do registro de candidatura. O Tribunal Superior Eleitoral admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, considerando que esses fatos possam impactar a igualdade do pleito.

Portanto, nas questões relacionadas ao abuso de poder já é assente na jurisprudência do TSE a ausência de limitação temporal para propositura da referida ação sobre os fatos tidos como “abusivos”; portanto, condutas caracterizadas como abuso de poder ocorridas em data anterior ao período eleitoral, independente da data da ocorrência, podem ser objeto da demanda, apta a responder em sede de AIJE, conforme depreende-se dos julgados a seguir:

Inexiste um marco temporal definido para se atribuir aos fatos a pecha do abuso de poder político. Ainda que as condutas consideradas ilícitas ocorram em período anterior ao registro de candidatura, podem elas, em tese, configurar o abuso de poder político (TSE Recurso Ordinário nº 464.429/MG. Decisão Monocrática de 8/6/2015. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico 24/06/2015. Brasília, DF)

[...] Investigação judicial eleitoral. Uso indevido de meio de comunicação. Jornal. Promoção pessoal. Potencialidade. Inelegibilidade. Art. 22, XIV, LC nº 64/90. [...] NE : Trecho do voto do relator: “[...] viabiliza-se o **ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar abuso de poder econômico e político praticado mesmo antes do período eleitoral.**” (Ac. de 17.4.2008 nos EDclRO nº 1530, rel. Min. Felix Fischer)



O abuso do poder político pode ocorrer mesmo antes do registro de candidatura, competindo a esta Justiça especializada verificar evidente conotação eleitoral na conduta, como a transferência eleitoral fraudulenta, que somente pode acontecer antes do fechamento do cadastro eleitoral, no mês de maio do ano da eleição, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição (Tribunal Superior Eleitoral. RESPE nº 68.254/MG. Decisão Monocrática de 14/10/2015. Relator: Ministro Dias Toffoli. Diário da Justiça Eletrônico 26/10/2015. Brasília, DF).

Investigação judicial. Abuso de poder. Publicidade institucional. Calendários. 1. **A jurisprudência é pacífica no que tange à possibilidade de apuração de fatos abusivos, ainda que sucedidos antes do início da campanha eleitoral ou do período de registro de candidatura** (Tribunal Superior Eleitoral Agravo de Instrumento nº 12.099/SC. Decisão Monocrática de 29/11/2010. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Diário da Justiça Eletrônico 06/12/2010. Brasília, DF).

Representação. Investigação judicial. Desvio e uso indevido de poder político. Acolhimento. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Extinção do processo. Arquivamento. [...] NE : Trecho do voto do relator: “Também não prospera a prefacial de falta de interesse de agir, diante da ausência de candidatura formalizada do representado, pois é pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato e ser ajuizada antes deste último. [...] (Ac. de 6.6.2006 na Rp nº 878, rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

REQUISITOS PARA EMISSÃO DA DAP

A Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) é um documento que identifica e qualifica as Unidades Familiares de Produção Agrária e seus empreendimentos organizados em pessoas físicas ou jurídicas, conforme regulamentado pela Lei nº 11.326/2006. Para obtenção da DAP, é necessário que os beneficiários atendam a critérios estritos, entre os quais se destacam:

- 1. A área do estabelecimento rural não deve exceder quatro módulos fiscais;
- 2. A força de trabalho familiar deve ser maior que a externa, assegurando a gestão estritamente familiar do empreendimento;
- 3. A renda bruta anual proveniente da exploração do imóvel deve ser igual ou superior àquela auferida fora do estabelecimento, respeitando o teto de R\$ 415 mil anuais, exceto em casos de comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, que possuem critérios diferenciados.

Além disso, o solicitante deve apresentar documentação que comprove o exercício da atividade rural, como notas fiscais, registros de comercialização, entre outros. A emissão da DAP é condicionada à verificação desses requisitos por agentes credenciados da entidade cadastradora, neste caso, a EMPAER/GOPER, gerida pelo investigado Cassiano Vilar Barreto.



ANÁLISE SOBRE MARIA NEUMANN ALVES CAMPOS SOUSA E A CONDUTA DO INVESTIGADO

Entre os casos identificados como irregularidades, destaca-se a emissão de uma DAP para Maria Neumann Alves Campos Sousa, com validade entre 12/06/2024 e 12/06/2026. Embora conste como beneficiária, sua situação não se enquadra nos requisitos legais. Maria é casada com Genildo de Sousa, servidor público concursado ocupando o cargo de motorista na Prefeitura de Livramento/PB. Essa condição descaracteriza o cumprimento das exigências para emissão da DAP, sobretudo porque não há demonstração de que a renda familiar derive prioritariamente de atividades agrícolas ou que o núcleo familiar seja gestor de um estabelecimento rural.

Ao autorizar tal emissão, o investigado Cassiano, na condição de diretor da GOPER, extrapolou suas funções ao conceder um benefício destinado exclusivamente a agricultores familiares em regime de subsistência ou produção rural.

A ausência de comprovação dos requisitos legais demonstra que essa concessão foi realizada à margem da legalidade e, com indícios claros, por interesses eleitorais. A prática é ainda mais grave por envolver a emissão de um documento que, por natureza, está vinculado à política pública de apoio ao pequeno agricultor.

Nesse contexto, Cassiano utilizou sua posição hierárquica para manipular benefícios que deveriam ser alocados com base em critérios técnicos e legais, não em motivações político-eleitorais. Tal conduta configura abuso de poder político, pois desvirtua a finalidade pública para favorecer sua candidatura, comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes e a liberdade de escolha dos eleitores.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao considerar que o abuso de poder político pode ensejar a cassação do diploma do candidato beneficiado e sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, conforme disposto no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990. Esse entendimento reforça a gravidade das condutas praticadas pelo requerido, que, ao utilizar sua posição de diretor da GOPER para beneficiar eleitores, comprometeu a legitimidade do pleito.

Além disso, o uso indevido da estrutura administrativa para concessão de DAPs com viés eleitoral constitui prática vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que proíbe o uso de bens e recursos públicos em campanhas eleitorais. Tal conduta desequilibra o pleito e afeta diretamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos, princípio basilar da democracia.

A ausência de afastamento tempestivo do requerido de suas funções públicas permitiu que ele continuasse a exercer influência direta sobre a emissão de DAPs, perpetuando práticas irregulares. Essa conduta afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, elementos essenciais para garantir a integridade das eleições. Dessa forma, fica evidente que o requerido violou normas essenciais à isonomia e à legitimidade do pleito eleitoral.



DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DA GRAVIDADE DA CONDUTA

A legislação eleitoral estabelece, no art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/1990, que servidores ocupantes de cargos de chefia devem se afastar de suas funções com antecedência mínima de quatro meses antes do pleito eleitoral. Esse afastamento visa evitar que o agente público utilize sua posição para interferir no processo eleitoral. A inobservância desse prazo compromete não apenas a legitimidade da candidatura, mas também a imparcialidade das eleições, configurando infração grave à legislação.

O abuso de poder político, caracterizado pelo uso da máquina pública para influenciar o resultado das eleições, é uma das práticas mais reprováveis no âmbito do Direito Eleitoral. Tal conduta não apenas viola os princípios da igualdade de condições entre os candidatos, mas também distorce a vontade popular. No caso em análise, a emissão de DAPs em circunstâncias questionáveis evidencia a utilização de recursos administrativos em benefício do requerido, prejudicando os demais concorrentes e comprometendo a liberdade de escolha dos eleitores.

A emissão de DAPs para pessoas que não preenchiam os requisitos legais, como no caso de **Maria Neumann Alves Campos Sousa** e seu cônjuge **Genildo de Sousa**, representa um desvio de finalidade que compromete a regularidade das eleições. A legislação é clara ao estabelecer que as DAPs destinam-se exclusivamente a agricultores familiares que demonstrem, por meio de documentação adequada, sua vinculação à atividade rural. O favorecimento de pessoas inelegíveis para esses benefícios é um claro exemplo de abuso de poder político.

O abuso de poder político é configurado quando agentes públicos utilizam recursos administrativos ou a autoridade do cargo para influenciar o processo eleitoral, em flagrante desvio de finalidade. A prática desvirtua a isonomia entre os candidatos e compromete a legitimidade do pleito, ferindo os princípios constitucionais que regem a administração pública e a democracia.

No caso em questão, **Cassiano, na condição de chefe da GOPER/EMPAER, utilizou de maneira irregular sua posição para emitir Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAPs), violando os critérios legais para sua concessão.**

Conforme demonstrado, as DAPs emitidas sob a supervisão de Cassiano beneficiaram pessoas que não preenchiam os requisitos legais, como Maria Neumann Alves Campos Sousa. A emissão deste documento, essencial para acesso a políticas públicas voltadas à agricultura familiar, foi utilizada como moeda de troca política, configurando o desvio de finalidade e o uso do cargo público em benefício próprio. Tais atos não apenas infringem as normas legais, como também demonstram grave manipulação da máquina pública para influenciar o comportamento eleitoral.



A gravidade das circunstâncias decorre do fato de que a emissão de DAPs a beneficiários inelegíveis compromete a credibilidade do programa e desvirtua sua finalidade. A conduta de Cassiano revela uma nítida intenção de beneficiar-se do cargo para angariar apoio político, especialmente em um município como Livramento/PB, onde o alcance das políticas públicas tem forte impacto social. Essa prática caracteriza um abuso de poder político por seu potencial de influenciar significativamente a vontade do eleitorado.

A Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 22, XVI, estabelece que o abuso de poder político não depende da comprovação de potencialidade para alterar o resultado das eleições, mas sim da gravidade das circunstâncias. A prática de Cassiano demonstra exatamente essa gravidade, na medida em que os atos praticados têm como objetivo desequilibrar o pleito e minar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A utilização da estrutura pública para fins eleitorais também viola o art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que proíbe o uso de bens ou recursos públicos para beneficiar candidatos. No caso de Cassiano, a emissão de DAPs em troca de apoio político corrobora o caráter eleitoreiro de sua conduta, evidenciando um claro desvio do princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A responsabilidade direta de Cassiano, enquanto chefe da GOPER, agrava ainda mais a situação. Ao autorizar ou facilitar a emissão de documentos sem critérios legais, ele não apenas violou sua obrigação como gestor público, mas também utilizou de maneira deliberada e consciente os instrumentos do Estado para atender a interesses eleitorais. A jurisprudência eleitoral reforça que o uso de programas sociais como instrumento de campanha configura abuso de poder político. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ATUAÇÃO DO CANDIDATO ENQUANTO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. BENEFÍCIOS IRREGULARMENTE CONCEDIDOS/MANTIDOS EM DECORRÊNCIA DA ATUAÇÃO DIRETA DO CANDIDATO E REALIZAÇÃO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AFASTADA A MULTA POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – [...].

2 - Restou devidamente comprovado que parte dos beneficiários que recebiam o Bolsa Família no município de Rio Bananal não preenchiam os requisitos da lei para inclusão no programa social, e que parte dessas pessoas foram devidamente incluídas ou mantidas no programa em razão da atuação do candidato enquanto ocupante de cargo público na Administração municipal. Tal fato, somado ao conteúdo de sua propaganda eleitoral que dizia expressamente que "trabalhei como coordenador do programa bolsa família e espero ter atendido a você beneficiário do programa como mereceu... Sou Cleu e conto com você", denota a nítida relação entre os benefícios irregularmente concedidos/mantidos em decorrência da atuação direta do candidato e a realização de sua candidatura ao cargo de Vereador.



3 - Nesse contexto, restou demonstrado que o candidato se utilizou indevidamente do cargo por ele ocupado para beneficiar populares através do programa Bolsa Família, restando clara a gravidade das circunstâncias requerida pela lei para a procedência da ação, não só porque a atuação do candidato representou lesão direta aos cofres públicos, mas também em razão de se tratar de município pequeno e de poucos recursos, no qual a concessão de benefícios assistenciais possui relevância e inserção social significativas.

4 - No caso dos autos, embora na inicial o Parquet tenha narrado que "durante o período eleitoral o candidato visitou famílias cadastradas no programa social utilizando bolsa do programa e exigindo que todos os membros da família votassem nele, além de ameaçar e dizer que após eleição ele voltaria a fazer os cadastros no programa social", tal circunstância não restou suficientemente demonstrada nos autos.

5 - Recurso conhecido e parcialmente provido, afastando a multa imposta por captação ilícita de sufrágio, aplicada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mas mantendo a condenação por abuso de poder político, com a cassação do mandato e a inelegibilidade de 08 (oito) anos.

(TRE-ES - RE: 0000457-86.2016.6.08.0051 RIO BANANAL - ES 45786, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS_1, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: DJE-None, data 20/02/2020)

Cassiano, ao condicionar benefícios públicos a interesses eleitorais, deturpou a finalidade da administração pública e comprometeu a integridade do pleito. Além disso, a ausência de fiscalização adequada ou o descumprimento de normas legais na concessão das DAPs não pode ser tratado como erro administrativo. O contexto eleitoral, associado à influência direta de Cassiano sobre os atos administrativos, comprova o caráter intencional de sua conduta.

Por fim, a gravidade dos atos praticados exige a responsabilização de Cassiano, incluindo a cassação de seu mandato e a declaração de inelegibilidade por oito anos, conforme previsto no art. 22 da LC nº 64/1990. A intervenção da Justiça Eleitoral é essencial para restabelecer a igualdade de condições entre os candidatos e preservar a legitimidade do processo democrático.

O uso de estruturas, bens e políticas públicas para fins eleitorais fere a moralidade administrativa, a isonomia, impessoalidade e as normas que regem a propaganda eleitoral e a realização de campanha. A natureza desta estratégia denota inegável abuso de poder político, além de conduta vedada, ilícitos a serem coibidos pela Justiça Eleitoral, à vista da inegável aptidão para macular o processo eleitoral e desequilibrar o pleito. A gravidade dos fatos pode, ainda, ser medida a partir das dimensões do projeto e sua inserção na comunidade. Neste ponto, é preciso considerar o efeito multiplicador ocasionado por estas iniciativas – as famílias dos beneficiados, os amigos, a imagem formada em torno do benemérito político, conforme alertou o Ministro Félix Fisher no julgamento do Recurso Ordinário nº 1445, ao se referir aos reflexos da manutenção de um centro de albergados por políticos gaúchos, cujo raciocínio é análogo ao do caso em apreço:



Registro, inicialmente, que o fato de não estar comprovada a vinculação do voto do eleitor à prestação dos serviços – o que caracterizaria a prática de captação ilícita de sufrágio – **não afasta, de plano, a presença do abuso de poder econômico.** Necessário verificar se os projetos sociais em questão “foram utilizados como meio de promoção das candidaturas dos investigados [...] apto a desequilibrar o pleito” (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ 01.02.2008). [...]

Deve-se considerar não apenas a aptidão que tais práticas possuem para influenciar a vontade dos próprios albergados, mas, também, seu efeito multiplicativo. Como se tratam (sic) de pessoas inegavelmente carentes, é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência. O mesmo pode-se dizer com relação aos moradores de Porto Alegre e Ijuí, atingidos pela propaganda que dava publicidade à prática vedada pelo art. 23, §5º da Lei 9.504/1997. [...]

Em síntese, a prática assistencialista, viabilizada pelo poderio econômico, aliada a manifestações públicas, nos moldes em que ocorreu, compromete o equilíbrio da disputa, independentemente do exame sobre o resultado numérico do pleito. Tratando-se de campanha para Deputado Estadual e Federal, fica evidente a vantagem que a prática irregular imprime em desfavor dos demais candidatos. Às vésperas do início do período eleitoral, não apenas os agentes públicos, mas todos os candidatos devem precaver-se. Não se pode permitir que os recorridos transformem a filantropia – atitude inicialmente louvável – em verdadeiro pouco eleitoral que leve ao desequilíbrio do pleito. Eis o desvio de finalidade. TSE, Recurso Ordinário nº 1445/RS, Rel. Originário Min. Marcelo Ribeiro, Relator para acórdão Min. Félix Fischer, julgado em DJE em 11.09.2009.

A jurisprudência coíbe rigorosamente o uso de programas sociais para promoção de candidato, reputando tal prática como conduta vedada, à luz do que dispõe o artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 e abuso do poder político e econômico a ensejar a inelegibilidade e cassação do diploma:

Investigação judicial. [...] Abuso de poder político. “Hipótese em que não se verificou o uso promocional de serviços de caráter social em benefício de candidato, porque apreendido, no local de instalação das obras, o material de propaganda.” NE: “O uso promocional de bens ou serviços, tendentes a afetar a igualdade entre candidatos, na propaganda eleitoral, conduz à aplicação da penalidade prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/1997. A mesma conduta pode ensejar, também, a imposição de sanção prevista na Lei de Inelegibilidade, na medida em que venha a distorcer a manifestação popular, influenciando no resultado do pleito. Daí a possibilidade da deflagração das duas representações pelos mesmos fatos, sem que isso implique inépcia de qualquer delas.” O fato: requerimento de deputado estadual ao secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do estado visando à execução de obras consistentes na perfuração de poços artesianos para fornecimento de água potável em alguns bairros do município. Na data da instalação dos poços, foi apreendido carro de som juntamente com uma fita cassete contendo propaganda, cuja veiculação não ficou provada, situando a questão, portanto, no campo dos atos preparatórios.

(Ac. nº 16.238, de 23.5.2000, Rel. Min. Garcia Vieira.)

Fortes nessas considerações e fato, pedimos a procedência do pedido deduzido.



DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) **Notificação:** citação dos representados para apresentarem defesa;
- b) **Custos legis:** vistas ao parquet;
- c) **Procedência do pedido:** A procedência do pedido, com a consequente declaração de inelegibilidade do investigado para esta eleição e pelos próximos oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/1990; a cassação do diploma do investigado, bem como a aplicação de sanção de multa, conforme previsto no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, pela conduta vedada de uso promocional de bem público cedido pelo município.

DO PROTESTO POR PROVAS

É imprescindível, para a completa elucidação dos fatos narrados nesta ação, que a Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária (EMPAER) seja oficiada para apresentar os registros completos das Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAPs) emitidas pela Gerência Operacional de Extensão Rural (GOPER) do município de Livramento/PB desde o mês de junho de 2024.

Endereço da EMPAER:

Sede Estadual - Rodovia BR 230 - Km 13,3, S/N - Parque Esperança - LTO Morada Nova, L-26, CEP: 58108-502 - Cabedelo - PB, Telefone: (83) 3218-8101;

Presidência: Telefone: (83) 3218-8162 / E-mail: presidencia@empaer.pb.gov.br / gabin@empaer.pb.gov.br

Esses documentos são essenciais para verificar a regularidade ou não das emissões e, considerando que são registros internos e inacessíveis ao público, sua obtenção depende diretamente de ordem judicial. Os elementos já apresentados indicam, de forma consistente, a existência de irregularidades nas emissões das DAPs, atribuídas à gestão de Cassiano na chefia da GOPER.

Há indícios claros de que tais declarações foram emitidas em desconformidade com os critérios legais, potencialmente como instrumento de troca de favores eleitorais. A produção dessa prova documental é, portanto, indispensável para corroborar as alegações de abuso de poder político e comprovar a instrumentalização de um órgão público para fins eleitorais.

Ademais, destaca-se a plausibilidade do direito vindicado, demonstrada pelos relatos de beneficiários que não preenchiam os requisitos legais, mas que ainda assim obtiveram suas DAPs por intermédio do investigado.



A impossibilidade de o autor ou qualquer outra parte ter acesso direto a tais documentos reforça a necessidade de que sejam trazidos aos autos pela EMPAER, que os detém sob sua guarda. Essa diligência é necessária para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no curso desta ação.

Além do oficiamento da EMPAER, requer-se a produção de **prova testemunhal**, com a oitiva das pessoas arroladas na inicial, que poderão confirmar os relatos sobre a atuação do investigado e o contexto das emissões irregulares das DAPs. Essas testemunhas são fundamentais para complementar as provas documentais, esclarecendo os fatos e reforçando os indícios de abuso de poder político no caso em tela.

Data do protocolo eletrônico.

Rhafael Sarmiento Fernandes
OAB-PB 17.319

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **Antônio Carlos Oliveira da Costa**, residente no Sítio Cachoeira, Livramento/PB.
2. **Cláudio Cirilo de Assis**, residente no Sítio Batalha, Livramento/PB.
3. **José de Arimateia Anastácio Rodrigues de Lima**, residente no Sítio Cachoeira, Livramento/PB.

